



Sumaré-SP

LEI Nº 3.906, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

[\(Vide Lei nº 5.306, de 2011\)](#)

[\(Vide Lei nº 5.454, de 2012\)](#)

Transforma o Instituto Municipal de Previdência de Sumaré em entidade de assistência, regulamenta suas atuais e novas atividades e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Municipal de Previdência de Sumaré, criado pela [Lei nº 493, de 22 de junho 1964](#), com personalidade jurídica própria, passa a denominar-se, a partir da promulgação desta Lei, Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

Art. 2º O Instituto Assistencial do Município de Sumaré tem por finalidade prover e amparar os funcionários públicos municipais efetivos, pertencentes ao quadro do pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e os seus pensionistas, bem como aos dependentes de seus filiados, prestando-lhes assistência médica, hospitalar, laboratorial e dentária; promovendo atividades recreativas, de lazer e sociais; união de classe e outros benefícios previstos nesta Lei e, eventualmente, em outras normas municipais.

Art. 3º A sede e foro do Instituto Assistencial do Município de Sumaré será a cidade e comarca de Sumaré.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Seção I Da Organização e Administração Gerais

Art. 4º O Instituto Assistencial do Município de Sumaré será administrado por um Conselho Administrativo, composto por cinco membros, eleitos pelos filiados.

Art. 5º A função de membro do Conselho Administrativo só poderá ser exercida por filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, atendidas as condições impostas por esta Lei.

Art. 6º Os membros do Conselho Administrativo, inclusive suplentes, atendidas as exigências desta Lei, serão eleitos pelos filiados votantes, por maioria simples de votos, em votação secreta, marcada, em tempo oportuno pelo seu Presidente.

§ 1º O Presidente do Conselho Administrativo será escolhido, nomeado e empossado pelo Prefeito Municipal, por livre escolha, dentre os membros eleitos para o Conselho Administrativo.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do Conselho Administrativo eleito, escolhido também por maioria simples de votos, conforme determina o Regimento Interno.

§ 3º Somente poderão ser eleitos membros do Conselho Administrativo, de que trata esta Lei, os filiados, ativos ou inativos, que contem com, pelo menos, cinco anos de exercício de cargo público do quadro efetivo do Município de Sumaré, exceto o filiado "extra", que não poderá votar e nem ser votado ou eleito para tal função.

Art. 7º O Presidente e demais membros do Conselho Administrativo exercerão o seu mandato por dois anos podendo ser reeleitos.

Art. 8º Os membros do Conselho Administrativo exercerão suas funções no Instituto Assistencial do Município de Sumaré, sem prejuízo dos cargos ou funções que exerçam no quadro de servidores ativos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 9º Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos membros eleitos do Conselho Administrativo e seus suplentes.

Art. 10. As funções, legalmente atribuídas aos membros do Conselho Administrativo, serão exercidas a título gratuito e consideradas relevantes para o serviço público.

Art. 11. O suplente exercerá sua função, como membro do Conselho Administrativo, em caso de impedimento, temporário ou permanente, do titular eleito.

Art. 12. As eleições dos membros do Conselho Administrativo e suplentes, a partir da promulgação desta Lei, serão promovidas, no mês de dezembro do ano em que findar o mandato, convocadas pelo Presidente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, observando-se, ainda, os termos de seu Regimento Interno.

Art. 13. O Conselho Administrativo deverá elaborar um novo Regimento Interno do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, dentro de até sessenta dias após a publicação desta Lei, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata este artigo, poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho

Administrativo em exercício, caso entenda necessário.

Art. 14. O Conselho Administrativo se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do Presidente, em data por este marcada, ou por solicitação de, pelo menos, dois de seus membros, ou ainda atendendo pleito firmado por, pelos menos, dez filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

Art. 15. O Conselho Administrativo somente poderá reunir-se, para atender as finalidades da instituição, com a presença de, pelos menos, três de seus membros, e suas decisões serão sempre tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate, se necessário.

Art. 16. Se o membro eleito para o Conselho não tomar posse no seu cargo, no dia designado para tal fim, salvo impedimento justo devidamente comprovado e justificado, tomará posse em seu lugar o suplente, que exercerá sua função até o final do mandato respectivo.

§ 1º Ocorrendo justo motivo, comprovado e justificado, o suplente exercerá o mandato até o retorno e posse do titular.

§ 2º Quando ocorrerem mais de três vagas na suplência dos membros do Conselho Administrativo, será realizada nova eleição para o seu preenchimento.

Seção II Do Presidente do Conselho

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

I - representar o Instituto, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído;

II - dirigir, fiscalizar e superintender todos os serviços praticados no Instituto Assistencial do Município de Sumaré, inclusive convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho Administrativo;

III - assinar documentos e contratos, bem como promover os processos das despesas de custeio e de investimento do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, devidamente previstas em lei e ou autorizadas pelo Conselho Administrativo, quando necessário;

IV - executar ou fazer executar as deliberações do Conselho Administrativo, assinando o respectivo expediente;

V - admitir, promover, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, dispensar, punir e licenciar servidores e funcionários nomeados para o exercício de seus cargos no Instituto Assistencial do Município de Sumaré, bem como conceder aposentadoria aos servidores estatutários da Entidade e pensão aos seus dependentes, na forma da Lei pertinente;

VI - vetar, se houver permissão legal, as Resoluções tomadas pelo Conselho Administrativo, exceto se aprovadas, por unanimidade, pelos outros quatro membros, submetendo tal decisão, dentro do prazo de cinco dias, à apreciação do Prefeito;

VII - apresentar, até o fim do mês de março do exercício subsequente, ao Conselho, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, assim como aos filiados que os requeiram, relatórios circunstanciados das atividades do Instituto, em breve resumo, referentes ao exercício anterior, sugerindo novas providências que entenda necessárias, que deverão ser acompanhados da prestação de contas do exercício findo;

VIII - publicar, resumidamente, em jornal local, dentro de dez dias de sua conclusão, os relatórios a que se refere o inciso anterior, exceto se já publicados pela Prefeitura Municipal, facultando o fornecimento de cópias aos associados, que as requeiram, mediante o pagamento dos custos incidentes;

IX - despachar todo o expediente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré e assinar a correspondência que não dependa de autorização do Conselho Administrativo;

X - prestar informações, no prazo de quinze dias úteis, a requerimento dos filiados, desde que demonstrado interesse pessoal;

XI - prestar as informações solicitadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, por órgãos de fiscalização externa, pelos estabelecimentos bancários locais onde o Instituto Assistencial do Município de Sumaré participe como correntista ou investidor, fornecendo-lhes os dados oficiais da entidade, por requerimento;

XII - assinar, juntamente com o Tesoureiro do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, cheques, ordem de saques e de depósitos bancários, bem como outorgar recibos e dar quitação das rendas e valores recebidos pela Entidade;

XIII - representar o Instituto Assistencial do Município de Sumaré em solenidades oficiais; assinar, como seu representante legal, os atos notariais e contratos, em que a entidade figure como parte; assinar o pedido de protesto de títulos extrajudiciais da dívida ativa da Entidade e autorizar sua execução judicial;

XIV - autorizar, com a aprovação do Conselho Administrativo, o registro dos filiados, inclusive dos "extras", bem como de seus eventuais dependentes, concedendo-lhes os benefícios assistenciais, pela forma e condição previstas nesta Lei;

XV - expedir e assinar os formulários requisitórios de tais benefícios, e tudo o mais praticar que necessário se faça em decorrência de sua condição de Presidente;

XVI - solicitar ao Conselho Administrativo autorização para transferência e suplementação de dotações orçamentárias dentro das dotações globais do Instituto;

XVII - designar servidores para o exercício de função.

Seção III Do Conselho Administrativo

Art. 18. Compete ao Conselho Administrativo:

I - resolver, em geral, todos os assuntos de interesse do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, principalmente os relacionados com suas atividades fins, tais como: aprovação do pedido de concessão dos benefícios previstos nesta Lei; autorizar a alienação e aquisição de bens patrimoniais e a aplicação pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré em investimentos bancários das rendas mensais eventualmente excedentes; apreciar os balancetes da entidade e da sua prestação de contas do ano findo, autorizar a aquisição de Títulos Públicos, na forma prevista em Lei e decidir sobre a aprovação do registro dos filiados "extras";

II - propor e autorizar a criação de cargos ou funções para o exercício das atividades do Instituto Assistencial do Município de Sumaré; autorizar a nomeação de funcionários, mediante concurso, concordar com sua demissão ou exoneração, fixando sua remuneração;

III - aprovar, até o final do mês de agosto de cada exercício e submeter à apreciação do Prefeito Municipal, os orçamentos do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, elaborados por seus órgãos técnicos;

IV - autorizar o Presidente a receber doações e legados de instituições ou de terceiros, sem ônus e em benefício da Entidade, caso entenda necessário, na forma prevista nesta Lei;

V - autorizar e fixar o valor dos seguros e fianças, exigíveis dos servidores do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, que tenham sob sua guarda e responsabilidade exclusiva, bens e valores de propriedade da entidade, de qualquer espécie, de conformidade com as normas previstas nesta Lei, na forma do Regimento Interno;

VI - deliberar sobre o assunto constante do art. 49 desta Lei, assim como outras atribuições que lhe foram conferidas por leis municipais pertinentes;

VII - exercer a fiscalização sobre as atividades administrativas, econômicas e financeiras do Instituto Assistencial do Município de Sumaré;

VIII - designar os membros fiscalizadores e componentes das mesas examinadoras dos concursos para ingresso no quadro de pessoal ativo do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, homologando a lista dos candidatos aprovados, bem como nomeando os membros das mesas diretoras para as eleições ordinárias e extraordinárias realizadas;

IX - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, dentro do prazo assinalado nesta Lei, submetendo-o à apreciação do Prefeito, bem como o regulamento das atividades a serem exercidas por seus servidores, afixando-os após a aprovação, no Quadro de Avisos pertinente;

X - resolver os casos omissos, não regulados por esta Lei e pelo Regimento Interno, e deliberar sobre alterações futuras que neles devam ser introduzidas.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 19. Das decisões tomadas pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré, em face de seus servidores, caberá, no prazo de quinze dias, contados da notificação, pedido de reconsideração ao Presidente e, em caso de indeferimento, pedido de reexame ao Conselho Administrativo, em igual prazo.

Art. 20. Das decisões do Conselho Administrativo, em matéria do interesse dos associados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, caberá pedido de reconsideração ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da notificação e, em caso de indeferimento, recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias.

§ 1º Em caso de veto do Presidente tomado em face das decisões do Conselho Administrativo, caberá recurso ao Prefeito Municipal de qualquer um dos seus membros ou de qualquer dos usuários do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, no prazo de vinte dias, contados da data desta decisão.

§ 2º Em caso de pedido de reexame, de que trata o "caput" deste artigo, o Presidente deverá designar relator diverso do anterior, para emitir seu parecer no processo recursal referido.

Art. 21. Os prazos recursais, de que trata o art. 19 desta Lei, são de natureza decadencial, e contar-se-ão da data em que o Recorrente ou seu procurador, regularmente constituído, for pessoalmente intimado ou, em não sendo localizado, da data da publicação em órgão da imprensa, local ou regional, onde o Instituto Assistencial do Município de Sumaré publica regularmente suas deliberações.

Seção V Da Estrutura e dos Funcionários

Art. 22. São criados no Instituto Assistencial do Município de Sumaré os seguintes órgãos administrativos:

I - Gabinete da Presidência, com os seguintes serviços:

- a) Secretaria Geral.
- b) Assessoria Jurídica.
- c) Assessoria Patrimonial.

II - Tesouraria.

III - Contabilidade e Informática.

§ 1º O Presidente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, na forma prevista no Regimento Interno, poderá designar para o exercício das funções atribuídas aos órgãos, a que se refere este artigo, preferencialmente, os próprios membros

do Conselho Administrativo e seus suplentes, desde que possuam especialização na matéria.

§ 2º As atribuições dos serviços de que trata este artigo, conferidas aos membros ou suplentes do Conselho Administrativo, serão determinadas pelo Regimento Interno.

§ 3º O Presidente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, na forma da Lei, poderá, ainda, nomear servidores para tal atribuição, observando-se o disposto no inciso II, do art. 37, da [Constituição Federal](#).

§ 4º Poderá, também, contratar, por terceirização, a prestação de serviços técnicos especializados, nos termos da legislação pertinente às Licitações.

§ 5º Se a designação recair sobre os membros e suplentes do Conselho Administrativo, fica expressamente vedada qualquer forma de remuneração aos designados, seja salário, gratificação ou honorários.

Art. 23. Os cargos, eventualmente necessários às atividades administrativas do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, serão criados por Lei, mediante exclusiva proposta do Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo, ao Prefeito Municipal.

Art. 24. O Prefeito Municipal e ou o Presidente da Câmara de Vereadores, por solicitação do Presidente do Conselho Administrativo, poderão colocar à disposição do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, funcionários do seu quadro de pessoal ativo, competindo-lhes, exclusivamente nesse caso, pagar os vencimentos ou salários dos servidores colocados à disposição da Entidade.

Art. 25. Os servidores do Instituto Assistencial do Município de Sumaré terão, obrigatoriamente, regime jurídico idêntico ao dos filiados do mesmo, sendo vedada sua contratação sob o regime contratual, submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26. Aos servidores municipais, colocados à disposição do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, aplicam-se as legislações pertinentes a que estão sujeitos no órgão público de onde são oriundos.

CAPÍTULO III DOS FILIADOS, BENEFICIÁRIOS E SUA INSCRIÇÃO

Seção I Dos Filiados

Art. 27. São admitidos, obrigatoriamente, como filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, sem distinção, os funcionários públicos efetivos estatutários do quadro fixo da Prefeitura, da Câmara Municipal, e do próprio Instituto, ativos e inativos, e seus pensionistas, exceto os ocupantes de cargos em comissão ou de confiança providos na forma da legislação pertinente.

Art. 28. Em caso de exoneração, afastamento ou demissão do funcionário municipal, já filiado ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, o mesmo poderá, em querendo, manter sua condição de filiado "extra" da entidade, sem direito, todavia, de votar ou ser votado ou de ser nomeado membro do Conselho Administrativo, sendo excluído do quadro de filiados se atrasar mais de dois meses seguidos no recolhimento de sua contribuição associativa.

§ 1º A contribuição devida pelo filiado "extra" será integral e compreenderá o percentual cabente ao filiado, acrescida da parte patronal, conforme previsto no art. 39, alíneas "a" e "b" desta Lei, calculado sobre o valor de seu último vencimento, e atualizado, no futuro, segundo as alterações salariais concedidas aos funcionários titulares de cargo igual ou similar.

§ 2º O disposto no "caput" e seu § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o afastamento decorrer de nomeação ou admissão em cargo ou emprego público de provimento em comissão ou de confiança do próprio Município de Sumaré, da Prefeitura ou Câmara de Vereadores, hipótese em que o nomeado ou admitido manterá sua condição de filiado nos termos do art. 27 desta Lei.

§ 3º O disposto no artigo antecedente aplica-se inclusive no caso de o Presidente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré ser nomeado ou admitido para ocupar emprego em comissão, em face da escolha de que trata o § 1º, do art. 6º, desta Lei.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a contribuição do filiado e da Prefeitura ou Câmara Municipal observará o art. 39, alíneas "a" e "b", desta Lei, tendo por base os vencimentos do cargo efetivo do funcionário.

Art. 29. O filiado do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, convivendo em união estável, nos termos dos arts. 1.723 a 1.726 do Código Civil, instituído pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), por mais de cinco anos, com filhos ou não, é equiparado ao casado, para todos os efeitos desta Lei, desde que comprovado essa condição por prova idônea, perante a Entidade.

Seção II Dos Beneficiários em Geral

Art. 30. São considerados beneficiários do filiado, sem distinção de sexo, mediante solicitação de inscrição perante o Instituto Assistencial do Município de Sumaré:

I - o cônjuge e o convivente ou companheiro, nos termos do artigo antecedente, se conviver em união estável por mais de cinco anos;

II - os filhos solteiros, não emancipados, menores de dezoito anos ou, sem limite de idade, se inválidos;

III - os filhos solteiros, não emancipados, até a idade de vinte e quatro anos, que estiverem regularmente matriculados e frequentando curso superior;

IV - os pais, sem renda própria;

V - os irmãos órfãos, de qualquer condição, menores de dezoito anos de idade, não emancipados, ou inválidos de qualquer idade;

VI - nas mesmas condições do filho do filiado, até a idade de 18 anos, a eles são equiparados:

- a) o enteado, não emancipado;
- b) os netos que, na forma prevista nesta Lei, estejam sob a guarda do filiado, assim como os adotados, por decisão judicial;
- c) o tutelado ou curatelado, solteiro, não emancipado, que esteja sob a guarda do filiado, por decisão judicial, sem possuir bens ou renda suficiente para o seu próprio sustento e educação.

§ 1º A dependência econômica do beneficiário ao filiado constitui-se condição essencial ao deferimento de sua inscrição, exceto no caso das pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 2º A dependência econômica dos filhos e dos beneficiários a ele equiparados, na forma prevista no inciso VI deste artigo, é presumida, e a dos demais beneficiários deve ser documentalmente comprovada, em regular processo perante a entidade.

Art. 31. A perda da qualidade de beneficiário do filiado, ocorrerá:

I - para o cônjuge com a separação, de fato ou judicial, consensual ou litigiosa, deste do filiado, ou ainda no caso de anulação do casamento ou divórcio;

II - para o convivente com a separação deste do filiado ou com a dissolução judicial da sociedade de fato;

III - para os filhos, se retirados da guarda do filiado, caso lhes tenha sido assegurado o pagamento de prestação alimentícia, por acordo ou decisão judicial;

IV - para os filhos do filiado ou equiparados, se cessarem as condições previstas no art. 30 desta Lei;

V - para o beneficiário inválido, se cessar seu estado de invalidez;

VI - para os irmãos órfãos se atingirem a maioridade ou forem emancipados, ou ainda deixarem de depender do filiado;

VII - para os pais, se cessar a dependência;

VIII - para qualquer beneficiário, se contrair matrimônio, iniciar união estável, falecer ou quando ocorrer a perda da qualidade de filiado de quem dependa;

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, poderão os filhos manter a condição de beneficiário, se tal for disposto de modo expresso em acordo ou decisão judiciais, observando-se, sempre, o constante nos incisos IV, V e VIII.

Seção III Da União Estável

Art. 32. São provas de união estável, para fins de inscrição como beneficiário do convivente ou companheiro ao filiado:

- a) residir com o filiado no mesmo domicílio.
- b) manter conta bancária em conjunto com o mesmo.
- c) o instrumento de procuração outorgado reciprocamente, um ao outro, ou em conjunto, a procurador.
- d) assinarem, em conjunto, carta de fiança.
- e) o registro do filiado em entidades de qualquer natureza, onde o convivente figure como dependente.
- f) inscrição do convivente como dependente do filiado, em sua declaração de Imposto de Renda nos cinco últimos exercícios.
- g) qualquer outro tipo de prova, normalmente aceita em juízo, que possa constituir-se em elemento de convicção.

Parágrafo único. A existência de filho comum dos conviventes, nascido durante a união estável, supre a inexistência de outras provas relativas à condição de beneficiário.

Seção IV Da Inscrição do Filiado

Art. 33. A inscrição do novo filiado será feita "**ex-officio**" pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré, mediante comunicação da Prefeitura ou Câmara de Vereadores ao Presidente da entidade, fornecendo o nome do funcionário público, seu domicílio, estado civil, profissão, cargo que ocupa e remuneração, além de outros elementos indispensáveis à inscrição, dentro do prazo de vinte e cinco dias, contados da data de início do exercício do cargo público.

§ 1º Com relação aos atuais funcionários, a Prefeitura e a Câmara deverão enviar ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, para exame e conferência, relação contendo o nome, endereço, cargo que ocupa, valor da remuneração paga dos filiados, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º Ficam a Prefeitura e a Câmara obrigadas comunicar, no prazo máximo de cinco dias, a ocorrência de quaisquer alterações funcionais dos filiados, em especial as pertinentes à remuneração.

Art. 34. Satisfeitas todas as formalidades legais para a inscrição do filiado ou de seus beneficiários, o Instituto Assistencial do Município de Sumaré fornecerá documento comprobatório de tais registros.

Art. 35. Para o efeito de cancelamento da inscrição do filiado, os órgãos públicos, mencionados no artigo antecedente,

comunicarão ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, no prazo de cinco dias, a data da exoneração, falecimento ou demissão do servidor.

Seção V Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 36. Feita a inscrição de que trata a seção antecedente, o Instituto Assistencial do Município de Sumaré notificará o filiado para inscrever seus beneficiários, dentro do prazo de dez dias, devendo o mesmo comparecer, pessoalmente, e preencher formulário apropriado para essa finalidade, comprovando, por meio de documentos, o teor de suas declarações.

Art. 37. O filiado pode ser submetido a restrições ou ficar sujeito a penalidades:

a) enquanto não apresentar ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré as provas de que trata o artigo anterior, sendo vedado aos seus beneficiários o gozo de quaisquer benefícios desta Lei;

b) se prestar falsas declarações no formulário pertinente, ou apresentar documentos viciados, falsificados ou inválidos, ficando nestes casos sujeito a multa punitiva, proporcional à gravidade da falta, conforme previsto em leis municipais, sem prejuízo da eventual sanção penal aplicável ao caso.

Art. 38. O filiado deverá comunicar, imediatamente, ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, para os devidos registros, anotações e averbações, as alterações supervenientes relativas aos seus beneficiários, ou a existência de novos beneficiários, instruindo a petição com os competentes documentos, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno da entidade.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do filiado, sem que tenha comprovado a designação de seus beneficiários, na forma prevista nesta Lei, bem como a relativa a sua inscrição como filiado "extra", faculta-se aos seus dependentes, o cumprimento de tais exigências legais, dentro do prazo de noventa dias contados do óbito do filiado.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS DO INSTITUTO ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Art. 39. Constituem fontes de receitas do Instituto:

~~a) a contribuição mensal do filiado, correspondente a oito por cento de seus vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões, pagos pelo Município de Sumaré, tanto os suportados pela Prefeitura Municipal, como pela Câmara, aos seus servidores do quadro ativo, inativo e de pensionistas;~~

~~a) a contribuição mensal do filiado, corresponde a 4 por cento (4%) de seus vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo Município de Sumaré, tanto os suportados pela Prefeitura Municipal, como pela Câmara Municipal, aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas; [\(Redação dada pela Lei nº 4.109, de 2005\)](#)~~

a) a contribuição mensal do filiado, corresponde a 10% (dez por cento) de seus vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo Município de Sumaré, tanto os suportados pela Prefeitura Municipal como pela Câmara Municipal, aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.448, de 2020\)](#)

~~b) a contribuição mensal da Prefeitura Municipal e da Câmara, correspondente a um por cento (1%) da base de cálculo prevista na alínea anterior, com relação aos seus respectivos servidores, ativos e inativos e pensionistas;~~

~~b) a contribuição mensal da Prefeitura Municipal e da Câmara correspondente a 5 por cento (5%) da base de cálculo prevista na alínea anterior, com relação aos seus respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas; [\(Redação dada pela Lei nº 4.109, de 2005\)](#)~~

b) a contribuição mensal da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal corresponde a 8% (oito por cento) da base de cálculo prevista na alínea anterior, com relação aos seus respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.448, de 2020\)](#)

c) as multas aplicadas aos filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, em decorrência de autuação por infrações disciplinares ou funcionais;

d) as importâncias pagas indevidamente pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré que forem revertidas ou devolvidas;

e) as taxas arrecadadas pela entidade;

f) as rendas resultantes de aplicações financeiras;

g) as subvenções ou auxílios concedidos pelo Município;

h) as doações ou legados concedidos;

i) outras rendas de natureza eventual.

Parágrafo único. A contribuição prevista na alínea "a" do presente artigo não incidirá sobre o valor que exceder o teto constitucional a que se refere o inciso XI do art. 37 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#). [\(Incluído pela Lei nº 7.188, de 2023\)](#)

~~Art. 40. Não integram a base de cálculo da contribuição mensal estipulada no artigo anterior, tanto a fixada na alínea "a", como a da alínea "b", o auxílio ou adicional denominado "quebra de caixa" pago ao servidor ativo, as ajudas de custo, as diárias, exceto se incorporadas à remuneração, a gratificação natalina (13º salário), o salário família e o salário esposa.~~

Art. 40. Não integram a base de cálculo da contribuição mensal estipulada no artigo anterior, tanto a fixada na alínea "a", com a da "b" o auxílio ou adicional denominado "quebra de caixa" pago ao servidor ativo, as ajudas de custo, as diárias, salário

família e o salário esposa, exceto se incorporadas à remuneração. ([Redação dada pela Lei nº 6.448, de 2020](#))

Parágrafo único. A contribuição mensal sobre a gratificação natalina (13º salário) será paga em conjunto a parcela correspondente à competência do mês de dezembro de cada exercício. ([Redação dada pela Lei nº 6.448, de 2020](#))

Art. 41. As importâncias correspondentes às contribuições, reguladas pela alínea "a" e "b" do art. 39 desta Lei, serão repassadas ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré no prazo de dez dias, contados da data do pagamento da remuneração, proventos de aposentadoria e pensão, mediante depósito bancário.

§ 1º O recebimento de tais rendas será feito através de guias, acompanhadas de relação discriminativa dos filiados contribuintes e das contribuições respectivas, fornecidos pelos órgãos municipais arrecadadores, em formulários apropriados, mediante a expedição de recibo de quitação mensal em favor do órgão tenha repassado as verbas.

§ 2º O recolhimento das rendas, previstas no "caput" deste artigo, independe de autorização do filiado.

§ 3º O recolhimento da contribuição, devida ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, por funcionários afastados de seus cargos, com prejuízo de sua remuneração, bem como por qualquer filiado "extra", deverá ser efetuado diretamente na Tesouraria da entidade, até o dia vinte de cada mês, subsequente ao de referência, acrescida, se o caso, de atualização monetária, juros de mora e multa, sob pena de exclusão do quadro associativo.

§ 4º O recolhimento, com atraso, de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, implica na cobrança do valor em débito, devidamente corrigido monetariamente segundo os índices fixados por lei, para os débitos tributários municipais, acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês e de multa de dois por cento do montante apurado. ([Vide Lei nº 5.306, de 2011](#))

Art. 42. As rendas provenientes de consignações orçamentárias, multas, restituições e taxas serão repassadas nas datas fixadas nos respectivos instrumentos, autos, Leis ou regulamentos.

Art. 43. A atualização monetária, multa e juros, devidos pelos filiados, do quadro de pessoal efetivo, ativo, inativo e de pensionistas, serão pagos, diretamente pelo mesmo, na data fixada pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré, juntamente com o valor principal.

Parágrafo único. Fica facultado o desconto dos valores de que trata o **caput** nos vencimentos, proventos ou pensões devidos aos filiados à entidade, devendo em tais casos serem repassados, mensalmente, na forma prevista no art. 41 desta Lei.

Art. 44. As instruções e modelos dos formulários, necessários à execução do disposto neste Capítulo, serão elaborados pelos órgãos técnicos do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, aprovados pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DA APLICAÇÃO DAS RENDAS DA ENTIDADE

Art. 45. Compete, exclusivamente, ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, a concessão de benefícios de assistência médica, hospitalar, laboratorial e dentária, aos seus filiados e seus beneficiários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 46. O patrimônio do Instituto Assistencial do Município de Sumaré é de sua exclusiva propriedade e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulo de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitando os seus autores às sanções legalmente cominadas.

Art. 47. Os bens imóveis do Instituto Assistencial do Município de Sumaré somente poderão ser alienados, desde que precedido de necessário laudo avaliatório, se houver aprovação do Conselho Administrativo e autorização prevista em lei municipal, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, igualmente, aos casos de instituição de ônus reais de quaisquer espécie.

§ 2º A prática dos atos mencionados neste artigo sem o cumprimento dos requisitos estipulados ou em desacordo com as exigências legais, torna-os nulos de pleno direito e sujeita os autores às penalidades funcionais cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade, civil e criminal, dos responsáveis.

Art. 48. Os bens móveis, baixados do registro patrimonial do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, por serem considerados inservíveis ou sucateados, poderão ser alienados a terceiros, precedido de prévio laudo de avaliação, ou doados a entidades beneficentes, sediadas no Município de Sumaré, reconhecidas, pela Prefeitura Municipal, como de utilidade pública, ou a fundos sociais mantidos pelo Município.

Art. 49. As disponibilidades financeiras provenientes das rendas arrecadadas pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré, deduzidas as despesas atinentes à administração da entidade, devem ser aplicadas, na forma aprovada pelo Conselho Administrativo, exclusivamente em:

- a) assistência médica, hospitalar, laboratorial e dentária, aos filiados e seus beneficiários.
- b) aquisição ou locação de bem imóvel para instalação de sua sede.
- c) aquisição, se conveniente ou necessária, de bem imóvel para utilização em atividades sociais, de lazer e recreativas.
- d) compra e manutenção de bens móveis destinados à sede ou às atividades sociais, de lazer e recreativas.

Art. 50. As importâncias arrecadadas pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré serão depositadas em agências bancárias oficiais ou em estabelecimentos bancários onde a entidade seja correntista, todos situados no Município de Sumaré.

Parágrafo único - A movimentação das contas da entidades, seja através de saque, cheque ou ordens, de transferência ou de retirada, será feita pelo Tesoureiro da entidade, que deverá expedir documento contábil pertinente para cada movimentação, com autorização e assinatura, em conjunto, do Presidente do Conselho Administrativo, observando-se, ainda, as disposições contidas no Regulamento Interno.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, LABORATORIAL E DENTÁRIA

Art. 51. A assistência médica, hospitalar, laboratorial e dentária será concedida aos filiados e seus beneficiários, pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré, de imediato, como previsto nesta Lei, a partir de sua promulgação.

Parágrafo único. Os benefícios, de que trata este artigo, exceto em casos graves, de natureza emergencial, autorizados por deliberação do Conselho Administrativo, somente poderão ser concedidos aos novos filiados e seus beneficiários, nomeados após a promulgação desta Lei, decorrido o período de doze (12) meses, contados da data de sua filiação no Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 52. A aposentadoria dos funcionários públicos municipais efetivos, filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, será concedida com fulcro na legislação então vigente até a promulgação da [Lei nº 3.772, de 20 de fevereiro de 2003](#), por força de seus arts. [2º](#), parágrafo único e [242](#), parágrafo único.

§ 1º Face o que dispõe o **caput** deste artigo, para concessão de aposentadoria, serão observados os arts. 170 a 179, da [Lei nº 1.332, de 8 de novembro de 1976](#).

§ 2º Compete exclusivamente à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vereadores o pagamento dos proventos de aposentadoria devidas ao pessoal de seu quadro inativo, filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, bem como dos que vierem a se aposentar.

Art. 53. Compete, igualmente, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vereadores o pagamento das pensões devidas aos dependentes dos funcionários públicos efetivos, filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, tanto as já deferidas, como as que vierem a ser concedidas a partir da promulgação desta Lei.

§ 1º Na concessão da pensão por morte será observado o que dispõem os arts. 62 a 74 da [Lei nº 493, de 22 de junho de 1964](#), com as alterações introduzidas pelas Leis [nº 1.251/74](#), [nº 1.440/79](#), no que couberem, observado o **caput** deste artigo.

§ 2º Observar-se-ão, ainda, no que couberem, as disposições contidas na Lei de Benefícios da Previdência Social, especialmente no que concerne à habilitação dos beneficiários da pensão por morte.

Art. 54. A aposentadoria e a pensão, devidas pela Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores ao pessoal de seu quadro de inativos e pensionistas, serão regidas, ainda, pela Lei Orgânica do Município de Sumaré e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sumaré, na forma e condições previstas nestas leis.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria de funcionários do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, quando aposentados ou de seus pensionistas, são concedidos pela entidade e regidos pelas leis municipais mencionadas nos artigos anteriores (arts. 52 e 53).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 55. Compete, exclusivamente, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vereadores, conceder, em decorrência do óbito do funcionário público efetivo, do quadro ativo ou inativo, filiados do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, auxílio funeral ao beneficiário requisitante, na forma da lei municipal pertinente.

§ 1º O benefício será equivalente a um mês de vencimentos ou proventos integrais do funcionário falecido, e será concedido com fulcro na legislação então vigente até a promulgação da [Lei nº 3.772, de 20 de fevereiro de 2003](#), por força de seus arts. [2º](#), parágrafo único e [242](#), parágrafo único.

§ 2º Face o que dispõe o parágrafo anterior, para concessão do auxílio funeral, serão observados os arts. [195](#) e [228](#), da [Lei nº 1.332, de 8 de novembro de 1976](#).

CAPÍTULO IX
DAS JUSTIFICAÇÕES

Art. 56. O processo de justificação do filiado, instaurado perante o Instituto Assistencial do Município de Sumaré, será regulamentado através de Resolução do Conselho Administrativo, e processado de acordo com as normas desse repositório.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os bens, rendas e serviços prestados pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré são equiparados aos do próprio Município, para todos os fins e efeitos legais, e isentos de tributação.

§ 1º Os créditos do Instituto Assistencial do Município de Sumaré serão cobrados e executados, da mesma forma que os cobrados e executados pelo Município, inclusive sujeitos à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior servirá de título executivo extrajudicial, para protesto ou instruir a execução judicial, a certidão autêntica da Dívida Ativa, registrada em livro próprio do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

Art. 58. A cada exercício financeiro findo serão elaborados pelo Departamento de Contabilidade do Instituto Assistencial do Município de Sumaré os seguintes balanços: Orçamentário, Econômico, Patrimonial e Financeiro, com dispensa do Balanço Atuarial.

Parágrafo único. Os balanços serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo e aprovados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, e, posteriormente, remetidos aos órgãos de fiscalização interna e externa do Instituto Assistencial

do Município de Sumaré, acompanhados da prestação de contas do exercício examinado, até o dia 31 de março do subsequente.

Art. 59. Decorridos cinco dias da publicação, no quadro de avisos da entidade, dos balancetes e balanços do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, e após a apreciação dos mesmos pelo Conselho Administrativo, o Presidente facultará aos filiados, que requeiram, dentro do prazo de dez dias, o exame de tais registros contábeis e as contas da entidade.

Art. 60. Se os recursos financeiros do Instituto Assistencial do Município de Sumaré não puderem suportar os encargos da entidade, o Conselho Administrativo levará o fato, por escrito, ao conhecimento do Prefeito Municipal, requerendo a promoção, em regime de urgência, de medidas necessárias para suprir as deficiências constatadas, inclusive junto ao Poder legislativo municipal.

Art. 61. Os despachos ou decisões do Prefeito, da Câmara Municipal de Vereadores, que se refiram ao Instituto Assistencial do Município de Sumaré, assim como resoluções e decisões do Conselho Administrativo e do Presidente da entidade, de interesse dos filiados ou relacionados a assuntos da mesma, serão publicados no Quadro de Avisos do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

Art. 62. O Instituto Assistencial do Município de Sumaré fornecerá aos filiados que requeiram, na forma da lei, assim como aos interessados diretos, certidões de registros ou do que constar em livros e documentos em poder da entidade.

§ 1º O pedido de certidão será indeferido se o requerente não indicar a sua finalidade ou envolver assunto sigiloso ou secreto, a juízo do Conselho Administrativo.

§ 2º Da decisão de que trata o parágrafo anterior cabe recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias, contados da notificação de indeferimento ao Requerente.

Art. 63. O exercício administrativo e financeiro coincidirá com o do ano civil, encerrando, anualmente, no dia 31 de dezembro.

Art. 64. Os procuradores municipais, efetivos ou contratados, poderão, quando autorizados e designados pelo Prefeito Municipal, ser consultados, quando conveniente para o Instituto Assistencial do Município de Sumaré e a pedido deste, em questões jurídicas ou judiciais, cabendo-lhes, nesta última hipótese, representar a entidade em Juízo, no pólo ativo ou passivo, ressalvada a faculdade do procurador designado eximir-se do encargo, por razões de foro íntimo.

§ 1º O Presidente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, com aprovação do Conselho Administrativo, poderá contratar advogados para a assessoria jurídica ou emitir parecer técnico, ou ainda para defender judicialmente os interesses da entidade.

§ 2º A contratação de que cuida o parágrafo anterior dar-se-á, sempre, através de regular processo licitatório para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, especialmente no caso de ocorrer a recusa de que trata a parte final do **caput** deste artigo ou houver evidente conflito de interesses em face do Município ou Câmara Municipal.

Art. 65. A proposta orçamentária do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, obedecerá ao padrão orçamentário municipal, será apreciado pelo Poder Legislativo e integrará o Projeto de Lei do orçamento anual do Município de Sumaré.

Parágrafo único. O Instituto Assistencial do Município de Sumaré, encaminhará sua proposta orçamentária, para fins de inclusão no orçamento anual do Município, até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro.

Art. 66. Os orçamentos do Instituto, aprovados por Lei Orçamentária, anualmente, serão autorizados por decreto do Poder Executivo, até o final do exercício vencido, se necessário.

Art. 67. O Instituto Assistencial do Município de Sumaré, criado por esta Lei, é uma Autarquia Municipal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, econômica, financeira, jurídica, e outras consignadas em lei municipal pertinente.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumaré, 5 de dezembro de 2003.

Antonio Dirceu Dalben
Prefeito Municipal

Publicada nos termos do art. 116 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos

Alfredo Castro Ruzza
Secretário dos Negócios de Gabinete do Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.